



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes.

Proc. Nº 222.2003.005734-3

MARIA JOSÉ CABRAL, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Loreto, 710-G, RG. 4.791.515-SSP-PE e CPF 921.498.634-72 e seu esposo, **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, marceneiro, RG. 4.037.537-SSP-PE e CPF 793.706.164-20, todos residentes e domiciliados na **Comunidade do Loreto**, Piedade, nesta Cidade, por seus advogados in-fine subscritos, com endereço profissional em timbre, local onde são intimados e notificados, através de poderes conferidos no **Instrumento de Mandato** em anexo (doc. 01), nos autos da **Ação Demolitória**, em que litigam contra o Município de Jaboatão dos Guararapes, vem perante V. Exa., formalizar a presente defesa, em forma de **RECONVENÇÃO**, com fundamento legal na **Medida Provisória nº 2.220/2001**, requerendo que seja a mesma conhecida em forma de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer**, contra o **Município de Jaboatão dos Guararapes**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na av. Barreto de Menezes, 925, nesta cidade, representada legalmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Nilton Carneiro, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir produzidas:

AB INITIO

Requerem os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, conforme **Declaração de Pobreza** em anexo (doc.02), tudo de acordo com previsão em Lei Ordinária e Carta Constitucional em vigor.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

DOS FATOS

Da Área Ocupada

A área ocupada situa-se às margens da rua N. Sra. do Loreto, logradouro público, no bairro de Piedade, neste Município.

Tal espaço, com o passar de tempo acarretou a **presença de inúmeros outros moradores**, com moradias edificadas no espaço público.

Esta Comunidade conta atualmente com cerca de **50(cinquenta) famílias**, com imóveis construídos no local ora impugnado.

Os reconvintes possuem algumas **particularidades** a seguir definidas.

Da Condição Econômica Social

Os reconvintes com residência na rua N. Sra. do Loreto são dotados de uma **condição social e econômica peculiar**.

São indivíduos **destituídos de maiores condições econômicas**, pobres, com atividade profissional advinda do **comércio ambulante**, exercido na praia, ou da **prestação de serviços**.

São famílias que tem no bem edificado na via pública, o **único patrimônio constituído ao longo da vida**.

Do Tempo de Ocupação

Os reconvintes chegaram ao local ocupado nos anos iniciais na **década de 1990**.

São provenientes das **redondezas**, mais precisamente, no caso da reconvinte, da casa da irmã, a Sra. MARILENE ELPÍDIO CABRAL, a primeira ocupante da rua N. Sra. do Loreto.

Possuem dessa forma **mais de 10 (dez) anos de presença ininterrupta e contínua** no espaço ocupado.

Da Transformação da Área

O local ocupado em que pese ser uma via pública, nos anos 80/90, não tinha **condições de uso**, seja por pedestres, seja para a circulação de veículos.

Era um espaço sujeito a **alagamentos constantes**.

A presença dos posseiros no local foi permitida graças ao **aterro** efetuado pelos mesmos e de obras artesanais de **Drenagem**, realizados em conjunto com os demais ocupantes.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Foram testemunhas, ademais, da extensa transformação urbana operada nas redondezas.

Fruto da reivindicação dos reconvintes e demais posseiros conseguiram anos depois, instalação de Energia Elétrica domiciliar e Água Potável, num esforço junto a CELPE e COMPESA.

DO DIREITO

• Do Direito à Terreno e Habitação Popular

Os reconvintes, em que pese, **assentados no logradouro público**, in casu, rua N. Sra. do Loreto, fazem jus à **Remoção**, patrocinada pelo **Município de Jabotão dos Guararapes**, conforme **art. 4º e 5º da Medida Provisória 2.220/2001**

Em virtude disto, formalizaram um requerimento de **Concessão de Uso Especial de Moradia**, junto ao Município (doc.11/20), oportunidade em que provam o ajustamento dos mesmos aos requisitos estabelecidos na citada Medida Provisória, a seguir comentados com vagar:

a) Posse Ininterrupta

Os reconvintes, até mesmo pelas **condições econômicas**, sempre tiveram no local ocupando uma **presença contínua e ininterrupta**.

Foram **testemunhas**, como já afirmado, das **transformações urbanísticas operadas nas redondezas**, entre elas a implantação da via pública e do adensamento residencial em loteamentos regulares, através de imóveis e edifícios.

b) Da Dimensão dos Imóveis

O imóvel ocupado possui **dimensão inferior a 250m²**, in casu, **72m²**(setenta e dois metros quadrados).

c) Da Natureza Jurídica do Bem Ocupado

O Bem Ocupado é uma via, já denominada, constituindo, portanto **Bem Público de Uso Comum do Povo**.

Tal natureza ajusta-se aquela prevista no inciso I, art. 5º da Medida Provisória.

d) Área Urbana

É despidendo comprovar que a rua N. Sra. do Loreto, em Piedade, encontra-se localizada na **área urbana do Município**.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

e) Fim da Ocupação

Os reconvintes conferem ao espaço ocupado **um fim especial**, qual seja, abrigo, moradia dos mesmos, fato reconhecido pelo Município, nos termos da ação judicial ajuizada.

f) Bem Único

Os reconvintes, pelas condições econômicas a que estão submetidos, são **possuidores apenas e tão somente** do bem imóvel ocupado, conforme Declaração de Bem Único, acostado no Requerimento de Concessão de Uso Especial de Moradia, formalizado junto ao Município.

Tal fato Exa poderá ser melhor apurado no contato com os posseiros em Audiência de Instrução.

g) Da Finalidade e Vigência da Medida Provisória

A finalidade da Espécie Normativa em comento é dupla, quais sejam, a **Legalização da Posse da Terra** para quem ocupa o Bem Público, quando possível, ou a **Remoção** dos mesmos, para **Terrenos e/ou Habitações**, sob a responsabilidade do **ente estatal executivo**.

Quem se ajusta aos requisitos estatuidos na Medida Provisória, faz jus ao acima afirmado.

No **presente caso** verifica-se a **impossibilidade dos réus no local ocupado** o que acarreta o cumprimento pelo Município do contido no art. 5º da Medida Provisória.

A **vigência da Medida Provisória** em que pese ter sido editada em **04 de setembro de 2001**, é assegurada pela **Emenda Constitucional 32** de 11 de setembro de 2001, em seu art. 2º.

• Da Importância

A Medida Provisória é o **primeiro conjunto normativo** a conferir obrigatoriedade a entes estatais de conferir a posseiros de bem público, em condições especiais, o **Direito de Moradia**.

Tal Direito, sempre foi tido como **ato discricionário**, do Poder Executivo, em que pese, o **Direito de Habitação**, já figurar no texto constitucional, como Direito Social por força de **Emenda Constitucional 26/2002** à Carta Federal.

Forma sem igual, Exa., de que os Conflitos Sociais que envolvem o Direito a Moradia sejam compostos de forma diferenciado, qual seja, preservando o **Direito de Moradia** dos ocupantes urbanos.

• Das Formas de Expedição

A **Concessão de Uso Especial de Moradia**, legalizando-se a presença no Bem Público Ocupado, ou, procedendo-se com a remoção de posseiros para outro local, com



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Terrenos e/ou Habitação disponibilizados pelo ente estatal executivo, serão concretizados de forma voluntária “sponte própria”, pela União, Estado ou Município, ou por determinação judicial, conforme previsão do art. 6º e § 3º da Medida Provisória.

- **Do Requerimento ao Município**

O REQUERIMENTO de Concessão de Uso Especial de Moradia foi devidamente formalizado perante o ente estatal municipal, onde figuram como concessionários os **reconvintes da presente relação jurídica processual**, formalizada que foi, em respeito absoluto ao que determina os ditames legais presente no corpo da Medida Provisória.

- **Da Natureza Jurídica da Habitação**

A Habitação ou o Direito à Moradia, encontra-se hoje classificada como **DIREITO SOCIAL** por força da **EMENDA CONSTITUCIONAL 26/2002**.

Direito à Moradia, é, pois, um **direito concreto**, um direito subjetivo possível de **Tutela Jurídica Específica**.

Alguns podem argumentar que seria o Direito à Habitação um direito programático.

Mesmo, se fosse o caso, é de **aplicação imediata**, não diferida, podendo o cidadão exigir do Poder Público, via Poder Judiciário, uma **ação positiva do Estado**, ou seja, por meio da via judiciária **afastar qualquer ação/omissão do Poder Público** que possa ferir o direito em comento.

Porém, norma programática **assim não é**.

O Direito à Moradia, pela natureza do direito, é algo que deve ser concretizado por meio de **ações concretas e eficazes** pelo Poder Público, a nível Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Dessa forma Exa., o **Direito à Moradia** goza de **aplicação imediata**, norma constitucional de **aplicação e eficácia plena**, com presença entre os **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS** da Carta Federal.

Deve ser **garantido e preservado** aos reconvintes.

- **Da Competência Comum**

É competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, a seguinte responsabilidade:

Constituição Federal, art. 23, inciso IX:

“Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico”

Dessa forma, Exa., é responsabilidade dos entes federais, in casu, União, Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes a **RESPONSABILIDADE**



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

COMUM, em garantir o Direito de Moradia aos reconvintes em respeito ao art. 23, inciso IX da Carta Federal, mais, sobretudo, pelo fato de ser o Direito à Moradia, um Direito Fundamental do cidadão, como se não bastassem os termos da Medida Provisória nº 2.220/2001.

Assim URGE que sejam a **União Federal e o Estado de Pernambuco** citados para **integrar a presente relação jurídica processual**, na forma da Legislação Adjetiva em vigor.

Registre-se, por fim, que tal competência acima argüida, encontra-se igualmente transcrita no art. 5º, inciso IX da **Constituição do Estado de Pernambuco**.

• Do Tempo de Posse

A **Medida Provisória, art. 1º**, exige a presença do posseiro no local público ocupado, em um período de **5(cinco) anos anterior a 30 de junho de 2001**, ou seja, posse até **30 de junho de 1996**.

Os **reconvintes**, Exa., conforme documento acostado nos autos, encontram-se com posse firmada **em período anterior a 30 de junho de 1996** com termo inicial de posse ocorrido no início da **década de 1990**, porém **juridicamente e materialmente comprovada** a partir de **19 de abril de 1995**(doc.03 juntado ao requerimento de Concessão de Uso Especial de Moradia, em anexo).

• Da Omissão do Poder Executivo Municipal

Dessa forma, **passados mais de 5(cinco) anos** da vigência da **Medida Provisória nº 2.220/2001**, o Município de Jaboatão dos Guararapes não formalizou **qualquer providência Administrativa e/ou jurídica**, para "sponte própria", regularizar a Posse da Terra daqueles posseiros que encontram-se ajustados ao conteúdo da espécie normativa acima citada.

Levantamento Cadastral, quantitativo de famílias, identificação de ruas e/ou logradouros públicos ocupados, enfim, **nenhuma providência administrativa realizada**.

Pelo contrário, de **forma aleatória** vem procedendo com Medidas Judiciais **visando ilegalmente** a Demolição/Retirada de posseiros com **DIREITOS** assegurados na Medida Provisória designada.

• Da Obrigação de Fazer

A Medida Provisória determinou um **DEVER** atribuído aos entes estatais. Estipulou ademais um **DIREITO** aos posseiros ajustados aos seus termos.

Dessa forma, a **Legalização da Posse da Terra/Remoção**, nos termos da Medida Provisória, constitui uma "obligatio faciendi", atribuída, no caso, ao **ente executivo municipal**.

Conseqüentemente, justifica-se o Direito dos reconvintes a presente "actio", réus na **Ação Demolitória**, patrocinada pelo Município, incluídos que estão nos pressupostos e requisitos da Espécie Normativa em comento, de terem a **Posse da Terra Legalizada** ou a respectiva Remoção com **HABITAÇÃO** garantida pelo Município.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

DOS PEDIDOS

Dessa forma, Exa., com fulcro no que foi acima produzido, **Requeremos**.

1. **Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2. A **suspensão do feito da Ação Demolitória**, por um período máximo de 12 meses, com termo “a quo” na data da formalização na Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes do requerimento de **CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE MORADIA**, in casu, 20 de fevereiro de 2006, conforme prazo previsto no inciso 1º, art. 6º da **Medida Provisória**, a fim de que o **Município de Jaboatão dos Guararapes** possa proceder com a **remoção dos réus** para outro local, disponibilizando **terreno e habitação**, conforme art. 4º e/ou inciso I, art. 5º da **Medida Provisória**, considerando-se ainda a previsão contida no art. 265, inciso IV, letra “b” e inciso V, do CPC.

3. Que seja considerada **PROCEDENTE** a presente Reconvencção, com este juízo impondo ao Município de Jaboatão dos Guararapes, a **OBRIGAÇÃO de REGULARIZAR a POSSE da TERRA** ou a **REMOÇÃO** dos reconvintes com **HABITAÇÃO**, construída as custas do Município, no prazo de 12(doze) meses, com termo “a quo” em 21 de fevereiro de 2006 e termo “ad quem” em 21 de fevereiro de 2007, na forma do art. 4º e inciso 1º, art. 5º da **Medida Provisória**, sob pena de uma **multa diária, a ser arbitrado por V.Exa.**, pelo descumprimento, na forma de “astreinte”.

4. Que face à natureza da Obrigação de Fazer, ora formalizada, operando-se o descumprimento pelo Município da prestação da Tutela Jurisdicional requerida nesta peça, qual seja, Regularização da Posse da Terra ou Remoção com Direito à Habitação, custeada pelo Município, **seja reconhecida na Sentença** tal direito aos reconvintes, na forma do art. 6º, inciso 3º da Medida Provisória.

5. Que **subsidiariamente**, apenas como medida de segurança, face o Direito dos réus, aos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, seja citada a **União Federal**, através da **Advocacia Geral da União** (rua da Aurora, 295, edf. São Cristóvão, sobreloja) e do **Estado de Pernambuco**, através do **Procurador Geral do Estado** (rua do Sol, 143, Edf. IPSEP), para compor a presente relação processual, considerando seus deveres constitucionais-legais contidas no art. 23, inciso IX da Carta Federal e arts. IX e 7º inciso IX, respectivamente da Carta Estadual.

6. Que seja reconhecido, independente dos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, o **Direito de Moradia** como um **DIREITO FUNDAMENTAL**, de aplicação imediata, conforme emenda a constitucional recém operada.

7. Que todos os réus/posseiros **sejam mantidos em suas posses** até o cumprimento das mediadas requeridas nos itens 2 e 3 destes Pedidos.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

8. Intimação do **Ministério Público**, para posicionar-se frente ao Direito de Moradia dos réus, face ao pedido de Concessão de Uso Especial de Moradia, em razão de Direitos Sociais e Individuais Indisponíveis, presentes na causa, e por fim, considerando Direitos Metaindividuais dos mesmos.

9. Que sejam considerados **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na Ação Demolatória.

10. Citação da reconvinada, para querendo contestar a presente Reconvenção.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, notadamente DEPOIMENTO PESSOAL dos réus e produção de PROVA TESTEMUNHAL, com rol posteriormente juntado.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Recife, 20 de fevereiro de 2006.

Carlos Antonio Barroso de Aguiar
OAB-PE 10 914

Tereza Cristina C. Borba Lima
OAB-PE 13.409